



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DIEGO BATISTA DE SOUZA

EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**ASSIS/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DIEGO BATISTA DE SOUZA

EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Diego Batista de Souza

Orientador(a): Gisele Spera Máximo

**ASSIS/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S719 SOUZA, Diego Batista de
Efetividade da mediação e arbitragem / Diego Batista de Souza.
– Assis, 2017.

38p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1. Mediação 2. Arbitragem

CDD342.664

EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DIEGO BATISTA DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Gisele Spera Máximo

Examinador:

Luiz Antônio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, e irmãos, não se esquecendo da minha falecida e querida irmã, que sempre se mostrou contente e feliz por mim, por cursar faculdade de Direito e sempre deixou claro me apoiar assim como os demais citados, e que me incentivam sempre melhorar e buscar o melhor de mim, não se esquecendo dos meus queridos sobrinhos, que me dão forças a continuar. Não se esquecendo da minha querida professora pelo estímulo durante o trabalho, sempre observando e me apoiando, com toda a sua atenção e dedicação.

Obrigados a todos, amos todos vocês do fundo do meu coração.

RESUMO

O trabalho vem a expor, amparos do código de processo civil, e o código civil, e mencionando as vantagens da utilização das Instituições da Arbitragem e Mediação, trazendo seus conceitos, através de autores e relatando um breve histórico, citando também leis e artigos.

Palavras-chave: Mediação, Arbitragem, Soluções.

ABSTRACT

The work exposes, under the civil process code, and the civil code, and mentioning the advantages of using the Arbitration and Mediation Institutions, bringing their concepts through authors and reporting a brief history, also citing laws and articles

Keywords: Mediation, Arbitrage, Solutions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MEDIAÇÃO	10
2.1. HISTORIA.....	10
2.2. CONCEITO.....	13
2.3. PRINCÍPIOS.....	14
2.4. VANTAGENS	17
3. DA ARBITRAGEM	19
3.1. HISTÓRIA.....	19
3.1.1. Arbitragem em Roma	20
3.1.2. Arbitragem no Brasil	21
3.2. CONCEITO.....	22
3.3. AMPARADO PELA LEI 9.307/1996	23
3.3.1. Quem pode atuar como árbitro	23
3.3.2. Pessoas Jurídicas Privadas e Públicas x Arbitragem.....	24
3.3.3. Amparo do Novo Código de Processo Civil.....	25
3.4. VANTAGENS	28
4. ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM.....	31
4.1. DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA	31
4.2. DOS ENTRAVES PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6. REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a facilitação do acesso à justiça efetiva, através do sistema jurisdicional propriamente dito e também da figura dos equivalentes jurisdicionais previstos no ordenamento jurídico pátrio, tais como a arbitragem.

Para a abordagem deste acesso facilitário, o qual se questiona se realmente é atingido pelo ordenamento jurídico, necessário se faz uma apreensão acerca da evolução histórica da justiça e o seu acesso pelos cidadãos e pela sociedade.

Desta forma em princípio será pesquisada a evolução da sociedade e da própria justiça, entendendo que esta última como a administração legal dos conflitos entre os indivíduos.

Ao discorrer sobre a atuação estatal nos conflitos postos à sua apreciação, procura-se entender quais são os ganhos e as adequações necessárias do sistema judiciário à sociedade, no sentido de aproximação desta àquela.

Permeia-se descobrir se a própria forma de atuação do Estado, como prestadora da tutela jurisdicional, criada justamente para o auxílio do povo, não está justamente afastando-o de sua alçada, através dos altos custos judiciários e taxas incidentes sobre os processos no Brasil.

Busca-se estabelecer os conceitos e a aplicabilidade tanto da mediação quanto da arbitragem, traçando um paralelo entre estes institutos e discorrendo sobre sua função frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e da pacificação social.

Neste interim se destacam a mediação e a arbitragem, que são o tema central da discussão no presente trabalho.

A mediação é tratada no presente trabalho como um processo voluntário, em que uma pessoa imparcial auxilia na comunicação entre dois ou mais indivíduos em conflito por meios de determinadas técnicas com o intuito de que as partes resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária.

A arbitragem por sua vez, é pesquisada sob a ótica de sua aplicabilidade e aceitação pela sociedade, já que por ser um instituto relativamente novo, ainda

carregada de certa marginalidade, pode ficar aquém do seu potencial de uso, sendo uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, tendo assim a participação de um ou mais árbitros privados, escolhidos de acordo com a vontade das partes.

Com o desenrolar da pesquisa, almeja-se comprovar que tanto a mediação como a arbitragem, trazem um acesso eficaz para ambos os lados, desde as partes em conflitos, quanto ao desafogamento do judiciário.

2. MEDIAÇÃO

2.1. HISTÓRIA

A mediação surgiu no Brasil, simplesmente devido aos obstáculos do acesso à justiça e a falta de eficácia do sistema judiciário brasileiro em atender, de maneira satisfatória, a procura por soluções exigidas, pelos mais diversos conflitos da população.

Surgindo assim com uma grande ênfase no Brasil no Século XX, ou seja, propriamente dito, por volta dos anos 90, como maneira de resolver os litígios trabalhistas, fazendo assim que se expandisse e abrindo menção a ser utilizada também nos conflitos familiares e negociais.

Não havia uma lei específica para a mediação, sendo que os litígios eram e são regulados por normas gerais de direito e os princípios do ordenamento civil.

A pessoa que atua como mediador, ou seja, o profissional, não atua como advogado, nem como psicólogo, nem como assistente sócia, sendo que a atividade por si desenvolvida pode ser considerada uma nova profissão, que engloba vários conhecimentos de áreas distintas que serão úteis à mediação.

Mesmo a mediação tendo como grande ênfase, a partir dos anos 90, tem constatações históricas existentes anteriormente no Brasil.

A Constituição Imperial de 1824 já fazia referências aos juízes árbitros e em seus artigos 160 e 161, determinava que:

Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Redigido também no Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, em sua revogada parte primeira, nos artigos 139 e 294, tipificava a arbitragem dizendo que:

As questões de fato sobre a existência de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpável na formação dos contratos, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores. Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

A Constituição Federal de 1998, nossa Carta Magna estabelece, no artigo 98, a criação de juizados especiais e justiças de paz. Sendo assim, os juizados especiais, provindo de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação e a justiça de paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para além de outras funções, exercer atribuições conciliatórias.

O referido artigo determina:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

- I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II- justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação "

No Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 diz:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

V- promover qualquer tempo, auto composição, preferencialmente com auxílio conciliadores mediadores judiciais;

Em seguida foi criado o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) e aumentaram os cursos de capacitação para mediadores, árbitros e também Câmaras, Institutos e Centros de Mediação e Arbitragem por todo país.

O Decreto Estadual SP nº 42.209, de 15 de setembro de 1997, instituiu o Programa Estadual de Direitos Humanos – III Direitos Civis e Políticos, estabelecendo nos tópicos 1.11 e 1.12:

Promover cursos de capacitação na defesa dos direitos humanos e cidadania, endereçados a lideranças populares.

Estimular a criação de núcleos municipais de defesa da cidadania, incluindo a prestação de serviços gratuitos de assistência jurídica, mediação de conflitos coletivos e requisição de documentos básicos para a população carente, com a participação de advogados, professores e estudantes, em integração com órgãos públicos.

No Brasil, no Código Comercial de 1850, já previa que todas as demandas entre comerciantes, antes de ser distribuídas deveriam passar pelas câmaras de conciliação, realizadas “*intramuros*”, para não desonrar a pessoa do comerciante. Com o passar do tempo essa prática caiu em desuso e só agora revigora com uma nova forma de resolução de conflitos.

Atualmente no Brasil, a morosidade do Judiciário se acentua e aumenta a insatisfação para os que deles precisam. Mas tem meios seguros e bem menos desgastantes e onerosos para resolver conflitos de interesses.

A mediação é uma dessas opções. Ela trata-se de uma auto composição, feita por terceiro imparcial, que facilita e incentiva os envolvidos nos conflitos a aceitar uma solução voluntariamente favorável, por meio de um procedimento confidencial.

2.2. CONCEITO

Cahali (2012, p.57), conceitua, que “a mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza auto compositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do dialogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Ou seja, com base na conceituação de Cahali, a mediação busca deixar as partes “frente a frente”, e, depois o mediador ira propor bases para o desenvolvimento das negociações e intervém durante todo o processo, com o objetivo de mover as partes a aproximar seus postos de vistas, impondo uma solução.

A mediação não procura apenas obter um simples acordo, mas procura impor um diálogo entre as partes, a finde que alcance a solução do conflito de modo satisfatório para ambas, ou seja, o acordo passa a ser uma consequência lógica, decorrente do bom trabalho realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica.

Leite e Pereira, ditam uma diferença entre a mediação de conciliação:

Prevalece então a distinção de papéis entre conciliador e mediador. Sendo permitido ao conciliador a sugestão e formulação de soluções equitativas apontando vantagens e desvantagens, que em verdade, são procedimentos proibidos para o mediador que somente aproxima as partes e cria ambiente adequado para o diálogo e possível acordo.

Deixa a diferença entre ambas as soluções de controvérsias, bem clara, onde a conciliação, pode se opor a dar sugestões para as partes, já mediação procurar uma posição onde as partes se entendam, e que a conversa seja cooperativa e construtiva, para que além de uma decisão parcial, as partes possam sair satisfeitas com o resultado,

A mediação é considerada como uma solução de conflito e disponibilizado quando ajuizado em juízo, pouco antes da apreciação do juiz, ou seja, o Poder Judiciário, as

partes poderão deixar expresso em contrato, ou até mesmo na própria petição inicial, a sua manifestação de interesse ou desinteresse de se opor a mediação.

Assim, a mediação tem por função oferecer, e conduzir uma comunicação entre as partes, buscando solucionar controvérsias, e assim encontrar o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública de maneira cooperativa e construtiva.

2.3. PRINCÍPIOS

A mediação, não se submete só aos princípios gerais do direito, sendo ideias basilares que dão apoio e coerência ao direito como fundamento. Como também há princípios subjetivos, que seriam a faculdade das partes da obtenção do direito de ação, de acordo com Paulo Barros, ou seja:

- a. Autonomia da Vontade: são as partes que voluntariamente, escolher a se submeter a essa solução de controvérsia, assim como também elegem o(s) mediador(es), escolhe os assuntos a serem tratados. Essa autonomia deve ser respeitada pelo mediador durante todo o procedimento, que não pode impor nada a eles.
- b. Imparcialidade: a imparcialidade é um princípio imposto ao mediador, o qual deve ser de maneira imparcial, sem dar a qualquer das partes algum tipo de preferência, favorecimento ou tratamento diferenciado, ou seja, esta responsável por garantir um equilíbrio de poder entre as partes.
- c. Independência: o mediador não poderá ter qualquer tipo de vínculo prévio com as partes, ira sempre procurar ser o mais claro possível para assim não causar nenhuma duvida a eles, prestando esclarecimentos de circunstancias que possam gerar desconfiança no decorrer de todo o processo.
- d. Competência: o próprio mediador ira analisar se ele deve ou não atuar no caso, para que no decorrer do processo, ele não seja inapto para tal.
- e. Confidencialidade: o mediador devera manter sob sigilo todas as informações, fatos, relatos, situações, documentos e propostas, não podendo fazer deles proveito para si, e nem para outrem. Esse principia buscar garantir que as

partes confiem no mediador de tal maneira que possam se sentir a vontade para revelarem o que bem entenderem.

- f. Diligência: o mediador sempre devera se atentar á maneira de administrar a mediação, com prudência, cautela e eficácia devidas, observando as regras e os princípios fundamentais do instituto, bem como prestando informações ás partes durante o procedimento. Sendo assim esse principio visa garantir a eficácia da mediação, exigindo uma postura atenta e cautelosa por parte do mediador.

A mediação está contida na Lei número 13.140, de 26 de junho de 2015.

Em seu primeiro artigo, o parágrafo único, trata como: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Ou seja, aquele, será exercido por uma terceira pessoa, que estimula desenvolver soluções amigáveis entre as partes, sendo assim, o artigo 2º traz os seguintes princípios:

- I- Imparcialidade do mediador;
- II- Oralidade;
- III- Informalidade;
- IV- Autonomia da vontade das partes;
- V- Busca do consenso;
- VI- Confidencialidade;
- VII- Boa-fé.

Estes princípios que acompanham artigo 2º vêm esclarecer a base em que a Mediação deve seguir, obedecendo e assim seguindo como um norte. Para ter uma aplicação onde as partes não terão prejuízos, e arcará com as devidas decisões. Contudo, as partes não serão obrigadas a permanecer no procedimento, ou seja, elas não estão obrigadas a aceitarem o que forem oferecidos ou sugeridos na mediação.

A mediação poderá versar sobre todo ou parte do conflito, além de que o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

Observando que o mediador ficará impedido pelo prazo de um ano de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, tendo as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Estabelece o artigo 334, do Código de Processo Civil:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 vinte dias de antecedência.

§4º A audiência não será realizada:

I- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II- Quando não se admitir a auto composição.

§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto composição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Esse meio de solução não é obrigado, e sim opcional, uma forma de solução amigável de conflito, tratado nos artigos a cima, visa uma maneira rápida e prática para a solução da controvérsia.

Podendo atuar como mediador judicial, assim descrita no artigo 11, Pessoa capaz, graduada, há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores.

No caso dos mediadores extrajudiciais, segundo o artigo 9, poderá ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

A maioria dos mediadores vem das áreas do campo jurídico, entre outros como psicólogos, psiquiatras, engenheiros, sociólogos, administradores, psicanalistas, assistente social entre outros.

De acordo com os mediadores, Braga e Sampaio, a mediação:

Costuma-se dizer que o procedimento é célere. Na verdade ele é extremamente rápido se comparado aos demais procedimentos extrajudiciais, como a arbitragem ou mesmo os processos judiciais; mas mais lento que a conciliação, pois a mediação demanda mais do que a uma única reunião. A determinante com relação ao tempo é decorrente das partes, às quais cabe indicar disponibilidades, possibilidades e interesses, pois são a matéria-prima básica dessa atividade.

Ou seja, a mediação procura disponibilidades das partes para que haja possibilidades e interesses, de maneira que não acarretem no decorrer do processo da mediação algum equívoco na solução da controvérsia.

2.4. VANTAGENS

A mediação como um dos meios de soluções de conflitos, trás muitas vantagens sob sua utilização, Pereira (2009 apud MORAIS E SPENGLER, p. 139) diz que:

Os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos (através de uma visão positiva na pretensão de encará-lo como meio de associação, de transformação e evolução social), como meio de inclusão social objetivando promover a paz social.

Os autores se posicionam de maneira importante, pois visa que a ideia em fazer-se em uma mediação é resolver conflitos buscando a paz social, a harmonia das relações, a boa-fé, o respeito aos bons costumes. Em outras perspectivas, vemos que a mediação também é uma maneira de evitar, prevenir futuros conflitos, pois com suas técnicas e estratégias adequadas poderá antecipar possíveis pontos de conflitos, divergentes entre as partes, assim o mediador pode perceber falhas no processo de comunicação entre as partes, que pode futuramente se desenrolar em um conflito.

As vantagens vêm tanto em termos práticos, quanto em termos relacionais e pessoais. Assim então em termos práticos:

1. Diminui os custos inerentes á resolução de conflitos.
2. Reduz o tempo médio de resolução do conflito.
3. Permite que os participantes controlem os procedimentos, desde o início até o fim, uma vez que a decisão de iniciar, ou por fim a mediação esta sempre nas mãos das partes.
4. Mantem a confidencialidade do conflito.
5. É um meio flexível e informal.

Agora em seus termos relacionais e pessoais como ditos:

1. Permite a melhoria do relacionamento entre as parte, ou pelo menos evita sua deterioração, na medida em que promove um ambiente de colaboração na abordagem ao problema.
2. Permite sanar o conflito na medida em que o mesmo é tratado a fundo e de acordo com os critérios valorizados pelas partes e não de acordo com critérios estabelecidos exteriormente.
3. Reduz o desgaste emocional, pois facilita a comunicação entre as partes.
4. Possibilita a efetiva reparação pessoal, uma vez que são as partes que criam responsavelmente a solução para o problema.

Ou seja, a mediação busca de inúmeras formas trazerem, um bom relacionamento entre as partes, pois visa, mesmo depois da solução do conflito, que as parte ainda consiga manter um bom relacionamento, evitando assim um futuro conflito ou qualquer tipo de controvérsia entre elas.

3. DA ARBITRAGEM

3.1. HISTÓRIA

A evolução histórica da arbitragem há de ser antecedida com a visão da sua prática pelos povos antigos. Maior parte da doutrina afirma ser inútil procurar conseguir compreender a arbitragem nas civilizações antigas, ou seja, do passado, pois se caracterizavam com diferentes configurações que cada um assumia como de soluções de conflitos.

Todos os conflitos eram resolvidos pelos próprios interessados, quando ainda não existia o Estado como forma de poder político, sendo a mudança dessa evolução da justiça privada para a pública sendo um lento processo.

De acordo com estudos, a origem da arbitragem acabou sobressaindo dos costumes, que surgiu não menos de 3.000 anos a.C, tendo soluções amigáveis na Assíria, Egito, Babilônia, Kheta e entre os hebreus que resolviam suas controvérsias como forma de Tribunal Arbitral.

A arbitragem se entendia para situações públicas, como exemplo o Tratado de Paz entre Atenas e Esparta, no ano 445 a.C.

Alves classifica a evolução da arbitragem da seguinte forma:

- a) Na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o defensor, ou entre os grupos de que cada um deles fazia parte), mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas à religião, e os costumes, vão estabelecendo regras, para estabelecer a violência legítima e ilegítima.
- b) Na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização para que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (ou árbitro) para fixá-la;
- c) Na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, continuavam a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a

- assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e
- d) Finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força, se necessário, a decisão. Ainda sendo possível utilizar-se de árbitros para dirimir tal conflito.

3.1.1. Arbitragem em Roma

Dentre as formas mais civilizadas relatadas e estudadas que pudemos encontrar da Arbitragem, sob a classificação de Alves, é a Roma.

Em Roma, segundo Tavares:

[...] observamos a primeira fase no surgimento de sua sociedade (século VIII a.C), chamada de talião , que seria a justiça com as próprias mãos, que a partir desta foi estabelecida na Lei das XII Tábuas, onde as pessoas quando tinham qualquer problema com outra, resolviam conforme o quisessem.

Na sua segunda fase observa que quando ocorre a conscientização desses indivíduos que, às vezes, entrar em acordo sobre o conflito com um valor pecuniário ou uma obrigação de fazer, daria uma melhor resolução a esse conflito, ao invés de empregar-se da violência.

Assim então a primeira forma de arbitragem que vemos surgir na Roma, que seria a terceira fase, ocorre na época da Realeza, por volta de 754 a.C, com o surgimento da cógnita extraordinária sob Diocleciano por volta do Século III d.C, vemos a figura do pretor que seria aquele que tem a carreira política na Roma antiga, preparava a ação mediante as leis de Roma, sendo assim direcionada a um a árbitro, que não integrava o corpo funcional romano, sendo um simples particular com a responsabilidade de julgar.

Esta maneira de arbitramento veio a perder a força de acordo com que o Estado romano se tornava público, se instaurando a ditadura e assim assumindo, por longos anos.

Então a partir do novo Estado romano, que seria a quarta fase, as controvérsias e lides passam a ser tratadas completamente pelo poder estatal, suprimindo assim a imagem do árbitro, sendo julgada pelo imperador por intermédio do pretor, aparecendo a figura do juiz como órgão estatal, assim surgindo com ela a jurisdição em sua feição clássica de poder-dever de dizer o Direito na solução dos conflitos.

Observamos assim que a modalidade da arbitragem em Roma era de maneira obrigatória, antecedendo, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada. (TAVARES, 2010, p. 11).

3.1.2. Arbitragem no Brasil

A arbitragem já garante presença no sistema jurídico brasileiro desde a época em que o país estava submetido a colonização portuguesa.

Segundo Teixeira (2000):

A arbitragem surgiu pela primeira no Brasil, na Constituição do Império de 22/03/1824, em seu artigo 160, e estabelecia que as partes pudessem nomear juízes-árbitros para solucionar seus litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se assim as partes se convencionarem.

No Código Comercial, de 1850, seguindo o exemplo do francês, previa a arbitragem forçada ou necessária para as controvérsias entre sócios, durante a existência da sociedade ou da companhia, sua liquidação ou partilha (artigo 294) e no artigo 245, todas as questões de contratos de locação de mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem.

Em 1866, foi revogada a lei de obrigatoriedade da arbitragem pela Lei nº 1350, de 14 de setembro.

A Primeira Carta Republicana, a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1895, não citou a arbitragem entre pessoas privadas, contudo não deixou de incentivar a sua prática como forma de pacificar conflitos com outros Estados soberanos.

A Carta de 1988 faz, sem nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio da arbitragem, assim fixa a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

A arbitragem foi regulada no Código de Processo Civil de 1939, com reprodução no Código de 1973. Tornou uma nova feição com a Lei nº 9.307/96, a denominada Lei Marco Maciel, por ter permitido que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do poder judiciário. A atuação desse poder ficou limitada, apenas, a situações determinadas para garantir o êxito da arbitragem como solução pacífica dos conflitos, por meio de mediação, de conciliação e pronunciamento dos árbitros, tudo na área privada. . (TAVARES, 2010, p. 12).

3.2. CONCEITO

Trata-se, conforme conceitua Carmona (2004, p. 51), de que a arbitragem é:

Mecanismo privado de solução de litígio; a arbitragem é meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou de mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada -decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam.(CARMONA, 2004. p.51)

Em outras palavras, a arbitragem é um meio de resolução de conflitos, no qual as partes determinam uma pessoa ou uma entidade privada que irá dar solução a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas e mais rápidas que as judiciais.

3.3. AMPARADO PELA LEI 9.307/1996

Com o advento da Lei 9.307/1996, seu artigo 3º estabelece que: As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juiz arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Arbitragem tratando de um gênero de solução de conflitos, dentro do seu artigo 4º trás duas espécies;

- a) Cláusula Compromissória assim descrita no inciso 1.º á cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira; Como nela mesmo já vem descrito, o contrato terá cláusulas disponibilizando do gozo da arbitragem.
- b) Cláusula de Adesão Arbitral, contida no inciso 2.º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula; Ou seja, para ter a iniciativa do uso da modalidade da Arbitragem depois de já efetuado o contrato e suas cláusulas, se dará por meio de iniciativa vontade das partes, onde deveram expressamente ou em documento assim descrito em lei, com a assinatura ou visto, para a cláusula de Adesão a Arbitragem.

Pode-se entender que a arbitragem é um instituto de resolução de conflitos alternativo em que as partes podem definir a utilização desse instituto antes ou durante a controvérsia, assim se caracterizando Cláusula Compromissória ou Cláusula de Adesão.

3.3.1. Quem pode atuar como árbitro

Pode atuar como árbitro qualquer pessoa que tenha capacidade civil, não sendo necessário qualquer tipo de especialização ou formação, pois para essa função a lei não exige qualquer credencial, prova ou registro. Não precisando ser também

advogado, contudo é necessário ter um conhecimento de Direito, pois arbitragem envolve o uso de muitos conceitos legais.

A representação durante o andamento da arbitragem é uma questão opcional, pois não é necessária a presença do advogado das partes.

Observando que o instituto da arbitragem abrange todos e quaisquer conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, tendo valor econômico que podem ser comercializados ou transacionados livremente por seus titulares. E que a escolha do meio alternativo de solução de controvérsia em questão é sempre voluntária, ou facultativa, eis que não existe no Brasil a arbitragem obrigatória (abolida em 1866).

3.3.2. Pessoas Jurídicas Privadas e Públicas x Arbitragem

Pessoas Jurídicas de Direito Particular e Público, tem livre acesso a utilização do Instituto da Arbitragem, contando que a Pessoa de Direito Público faça uso para dirimir os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim como traz descrito no artigo:

1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou órgão competente de administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Desta forma o novo código de processo civil confirma a Arbitragem como um Instituto Jurisdicional reconhecido, sempre que envolver a administração pública será sempre de direito e respeitara o princípio da publicidade.

3.3.3. Amparo do Novo Código de Processo Civil

Trata-se de jurisdições paralelas, ambas são reconhecidas constitucionalmente; a jurisdição estatal, que é regulada pelas normas processuais civis, e a jurisdição arbitral, que é regulada por lei extravagante.

O Novo Código Processo Civil, dá nova redação no seu parágrafo 3º; Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitido a arbitragem, na forma da lei[...]

Passando assim a ser considerado após as partes aderirem, instrumentos com normas e princípios a serem seguidos.

O artigo 33 da Lei 9307/96 “Lei que dispõe sobre Arbitragem”, com regulamentações trazidas pela Lei 13.129/15, abre espaço para as partes pleitearem junto ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral.

O Novo Código de Processo Civil abre novas possibilidades ao uso da lei de arbitragem, assim tendo em vista não só o desafogamento do Judiciário, mas também a celeridade entre outras vantagens que as partes acabam tendo por se apropriar do instituto de solucionar seus conflitos, uma maneira rápida e prática, onde poderá apontar leis como base de aplicação para a solução.

A harmonização entre ambas as jurisdições, vem através de um novo instituto inserido no Novo Código de Processo Civil, que é a Carta Arbitral. Diante desse instrumento jurídico é que a formalmente se darão os pedidos de cooperação entre juízes e árbitros. Previsto no artigo 237, do Novo Código de Processo Civil, importante deixar claro que este instrumento jurídico não autoriza a juízes e desembargadores a revisão do mérito das decisões proferidas no âmbito arbitral. As cooperações entre juízes e árbitros se limitam as determinações e prática de atos definidos em arbitragem.

Outra novidade no Novo Código de Processo Civil é a regulamentação da alegação do réu, ou seja, da existência de convenção de arbitragem. Deixando claro que a convenção arbitral é um fato jurídico que órgão jurisdicional não pode conhecer de ofício. Sendo assim necessário que a interpelação de uma das partes para que o juiz se manifeste a respeito, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos.

Caso não faça, seu silêncio será considerado como aceitação da jurisdição estatal e consequentemente, renuncia ao juízo arbitral.

As cláusulas arbitrais são firmadas, por pessoas capazes, se uma das partes desobedece a disposição contratual, e ajuíza ação perante o Poder Judiciário, cabe a outra parte alegar descumprimento contratual, demonstrando a convenção de arbitragem. Inclusive, esta alegação de hipótese esta prevista no inciso VII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, como causa em que o juiz não resolvera o mérito.

Portanto a alegação da cláusula de arbitragem deve ser feita, na oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Artigos sobre a Arbitragem no Novo Código de Processo Civil:

Artigo 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitido á arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Artigo 42. As pessoas cíveis são processadas e decididas pelo órgão jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma lei.

Artigo 68. Os juízos poderão formular entre si pedidos de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Artigo 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I- Auxílio direto;
- II- Reunião ou apensamento de processos;
- III- Prestações de informações;
- IV- Atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste código.

§ 2º Os atos concertados entre juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I- A prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II- A obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III- A efetivação de tutela antecipada;
- IV- A efetivação de medidas e providencias para a recuperação e preservação de empresas;
- V- Facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI- A centralização de processos repetitivos;
- VII- A execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de ramos jurídicos.

Artigo 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

- IV- Que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultantes de divórcio.

Artigo 237. Será expedida carta:

- V- Arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciário formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houve de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Artigo 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com as provas da nomeação do arbitro e da sua aceitação da função.

Artigo 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Artigo 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

- I- Quando não estiver revestida dos requisitos legais;
- II- Quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III- Quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Artigo 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas à custa, pela parte.

Desta forma pode-se notar que o novo código de processo civil confirma a Arbitragem como, um Instituto Jurisdicional reconhecido, garantindo as partes optarem pela Jurisdição Arbitral, incluindo-se nos princípios da inafastabilidade de jurisdição, assim colocando um fim na teoria de Sentença Arbitral ser Inconstitucional e a falta de reconhecimento, como jurisdição, pois, houve muitas discussões a respeito da legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença

arbitral em caso concreto, sem duvidas, essas mudanças trarão muitos benefícios para as partes que optarem pelo Instituto da Convenção de Arbitragem.

3.4. VANTAGENS

- Relações arbitragem/judiciário:

O Poder Judiciário tem grande importância no processo arbitral brasileiro, pois agindo de maneira a garantir a efetividade do juízo arbitral, como por exemplo, a execução de medidas no sentido de forçar as partes para o cumprimento de decisões emitidas pelo árbitro, o qual obtém o poder sentença.

- Escolha de árbitros

Pode ser árbitros qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Não precisa ser necessariamente advogado, mas que fique claro ter conhecimentos de direito e costumes. As escolhas dos árbitros sempre serão em números ímpares, para critério de desempate.

- Celeridade

Uma vantagem muito importante ao se visualizar o prazo para decisões, pois o judiciário em media perdura oitos anos, na arbitragem, não havendo estipulação de prazo entre as partes, a solução do conflito será em 6 meses, nos termos do artigo 23 da LA (Lei de Arbitragem).

- Sigilo

Procedimento que permeia antes, durante e após. Obrigação imposta às partes e aos árbitros de não divulgar ou publicar dados e informações relativas àquela disputa. O procedimento arbitral só transcorre com a presença das partes e dos árbitros, algo bem reservado. Poderá um estranho presenciar o julgamento ou examinar os documentos, caso as partes concordarem.

Tem inegável intuito de proteger as partes contra o uso indevido de informações por terceiros estranhos à relação. Além disto, essa confidencialidade impede que a disputa havida entre as partes possa a vira repercutir negativamente no mercado (caso se tratar de empresa de capital aberto).

- Escolha do direito aplicável

Como previsto no artigo 2, da Lei de Arbitragem. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realiza com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Assim, dependendo da natureza do caso a serem julgadas, as partes poderão selecionar qual o direito, uso ou costumes mais adequado ao conflito.

3.4.1.1. JURISPRUDÊNCIA

Escolha das regras de direito aplicáveis à arbitragem.

1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento nº 1.111.659-0

Relator: Juiz Souza José

Julgamento: 24.09.2002, v.u., 7ª Câmara

Ementa: 1) Arbitragem – constitucionalidade – contrato de agência contendo cláusula que impõe a resolução dos conflitos no juízo arbitral, segundo o direito francês – validade – inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.307/96 – incidência do princípio da autonomia da vontade – 2) inépcia da inicial – ilegitimidade passiva – inoportunidade de contrato verbal de representação comercial – cabimento – recurso parcialmente provido.

A ementa foi transcrita que as parte celebraram contrato de agência, cujo artigo 11 trazia expressa a previsão de que eventuais litígios decorrentes poderiam ser resolvidos de conformidade com as regras da CCI, havendo ainda previsão que os árbitros deveriam resolver o litigio com base no direito francês.

Com essas series de vantagens, a arbitragem vem se destacando e crescendo e conseguindo abrir espaço, pois com sua facilidade de utilização e vantagens na rapidez e decisões, as partes conseguem resolver suas “dores de cabeça”, pondo um ponto final a suas controversas.

4. ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

4.1. DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

É certo que a expressão acesso à justiça, não é uma das mais fáceis de definir, especialmente devido às constantes transformações sociais, pois envolve questões de direito, sociais e econômicas, que se tornam barreiras para os cidadãos que acabam necessitando desse instrumento para adquirir seus direitos.

Com a possibilidade da ajuda do Estado, que pelo bem coletivo e individual, usa da força coercitiva quando necessário para fazer se obter o direito. Mas assim como já citado há desvantagens em meio á lide, pois brigar com os “grandes” acabam se tornando uma dificuldade imensa, por isso essas constantes transformações do Acesso à Justiça, mesmo lentamente, procura sempre proporcionar e se adaptar com a sociedade.

Contudo, nesta árdua tarefa de definição do que seja acesso á justiça, temos aporte nas palavras Cappelletti, que esclarece que “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.

Depreende-se da fala de Cappelletti a dupla finalidade do acesso á justiça, onde se destaca que o sistema deve ser acessível de forma igual a todos os cidadãos e deve produzir resultados individuais e que sejam socialmente aceitáveis e tenham o condão da pacificação social.

Não se pode, portanto, diminuir o alcance da expressão, ou seja, não é permitido afirmar que acesso à justiça resume-se apenas e tão somente à postulação de um direito em face do Estado-juiz (acesso aos tribunais), reivindicando soluções aos conflitos de interesse.

Tem-se assim, que acesso á justiça abrange a garantia do direito a um processo equitativo, ou seja, a uma tutela jurisdicional justa, que gere resultados efetivos e dentro de um prazo razoável.

Para além do termo jurídico, pode-se conceituar Justiça como um conceito abstrato que se refere a um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio, que por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social.

Nas palavras de Neves (2012, p.23), vemos que:

Em primeiro lugar, deve-se ampliar o máximo possível o acesso ao processo, permitindo-se que eventuais obstáculos, sejam mínimos, senão inexistente". Esse amplo acesso cresce em importância quando referente ao aspecto econômico da demanda e aos direitos trans individuais. (NEVES, 2012, p. 23)

Uma vez ampliado o acesso, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, em especial a efetivação do contraditório real e do princípio da cooperação. Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

Essa expressão encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, pois, considerando seu caráter humanitário e social que justificou a nomenclatura de "Constituição Cidadã", expressamente trouxe o artigo 5º, inciso XXXV, como balizador do instituto.

Assim, após a Constituição Federal de 1988, o ideal de se garantir o acesso à justiça ganhou força consagrada pelo princípio da celeridade processual que dispõe que "a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

O direito ao acesso à justiça é pressuposto basilar no âmbito da legislação processual civil para satisfação efetiva da justiça.

4.2. DOS ENTRAVES PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O novo Código de Processo Civil busca, em sua essência, minorar os obstáculos ao acesso à justiça, sejam eles temporais, econômicos, ou de ordem social, por meio da simplificação dos procedimentos e da cooperação entre as partes, consagrando, dentre outros, o princípio da igualdade de tratamento processual.

A ideia de acesso à justiça remete ao pensamento de uma justiça eficaz, célere e acessível às pessoas que dela necessitam, porém, na vida cotidiana moderna, com frequência essa realidade não é concretizada.

Dentro do Estado democrático de Direito o acesso à justiça tem que ser garantido, por ser este um eficaz mecanismo de igualdade jurídica.

Dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil, podemos citar: a morosidade da decisão judicial. O alto custo da prestação jurisdicional, infundáveis números de processos, a falta de estrutura, a escassez de funcionários, de defensores públicos, de promotores e de juízes.

Isto tudo aliado ao alto índice de desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos

Os obstáculos temporais se resumem na morosidade da prestação jurisdicional, onde ao se retardar a resolução dos processos há um claro comprometimento da efetividade e da credibilidade da justiça. Uma justiça tardia não é justiça propriamente dita.

Os obstáculos temporais gerados por dificuldades decorrentes de poucos números de funcionários públicos (juízes e servidores) bem como a complexidade do sistema que permite inúmeros recursos, impedem o objetivo da acessibilidade à justiça.

Outro fator determinante para o comprometimento do acesso à justiça é o alto custo do processo, sendo este caráter econômico, um viés substancialmente sério para o Brasil. Os cidadãos menos afortunados são os que sofrem com esse ônus, pois em decorrência de conflito, com organização ou empresa de maiores portes, os cidadãos que atuariam individualmente, teriam maiores dificuldades, tanto lutando com provas e recursos, e o tempo do processo, que acarretaria em uma maior dificuldade, pois antes de sair qualquer decisão, a parte de cidadão já não teria condições tanto psicológicas quanto econômicas para dar continuidade. Assim perdendo seus direitos e aceitando propostas indecentes para amenizar os gastos feitos durante o processo.

A partir destes pressupostos, os Direitos Humanos tomou iniciativa e começou a tratar e dar uma ênfase ao bem coletivo, pois o bem coletivo se tratando da sociedade ao todo, acaba que se sobre saindo o bem individual, assim focando em áreas de saúde, trabalho, segurança material e à educação.

Mesmo com essas constantes evoluções e melhorias, o acesso à justiça ainda se encontra em dificuldade para ser encontrada como um fácil acesso, pois ainda se encontra certas dificuldades podemos citar às custas judiciárias, mesmo os Estado pagando os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporcionar o prédio e outros recursos necessários aos julgamentos, diante disto os litigantes precisam suportar a custa necessária para a solução da lide, incluindo o honorários advocatícios e custas judiciais, ainda contento a custa sucumbências.

Levando em consideração sua morosidade, pois as partes precisaram esperar dois, três anos ou mais, causando os aumentos de custos e os pressiona economicamente, tendo assim que aceitar acordo de menores valores, ou seja, inferior àquilo que teria direito, pois não teriam condições de suportar uma demora maior.

Contudo, percebemos que pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros, têm suas vantagens ao propor ou defender demandas. Podendo pagar para litigar, suportar sua morosidade, as partes assim capazes, com maiores recursos financeiros, poderá apresentar e defender argumentos de maneira mais eficiente.

Assim, parte-se do ponto central da necessidade de adaptação às novas técnicas de solução de conflito, de modo a superar os obstáculos substanciais do atual sistema judiciário brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A melhor conclusão que pode ser verificada diante do presente trabalho é através da segurança jurídica que caracteriza os ambos meios de soluções, sendo Mediação e Arbitragem.

Se procuramos uma melhor compreensão, será entendido que a mediação e arbitragem não é, nem se constitui em ameaça aos direitos de qualquer das partes, esteja elas sob controle privado ou estatal.

A arbitragem é uma revolução no campo da solução de conflitos fora dos tribunais, e a mediação seria uma revolução dentro da esfera judiciária.

São meios de soluções que apresentar várias vantagens em relação ao poder judiciário estatal; podendo relacionar a seu favor, a celeridade, qualificações profissional e técnica do árbitro, o sigilo, custo menores, propicia a conciliação entre as partes, e a confiança no árbitro e mediador, e a autonomia da vontade das partes. É inegável tamanhas vantagens no que tange a utilização da mediação e arbitragem. Mas, como já dito, para tanto é necessário à aprovação das partes.

Enfim, as inovações trazidas pela Lei de Mediação, e pela Lei de Arbitragem, oferecem aos cidadãos a possibilidade de escolher por outra forma de jurisdição, que não seja pertinente à função do Estado, e que da mesma maneira o acesso igualitário à justiça, com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, v.1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BARROS, Paulo. Os Princípios que Regem a Conciliação e Mediação. Disponível em <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>>. Acesso em 9 de maio de 2018.

BRAGA, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O Que é Mediação de Conflitos.** Disponível em <https://books.google.com.br/books/about/O_que_%C3%A9_media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos.html?id=YGgvDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12 de abril de 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº9.037/96, São Paulo: Malheiros, 1998.

Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 de maio de 2018.

Código de Processo Civil 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 25 de maio em 2018.

Constituição Federal Brasileira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de maio de 2018.

Lei de Arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em 28 de maio de 2018.

Lei de Mediação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 1 de abril de 2018.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, ed Método, 2012.

PEREIRA, Gisele Leite. **O Perfil do Mediador na Resolução dos Conflitos.** Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_27296132_O_PERFIL_DO_MEDIADOR_NA_RESOLUCAO_DOS_CONFLITOS.aspx. Acesso em 10 de maio de 2018.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. 2010. 42,p. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) - FACULDADE GAMA E SOUZA-FGS do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, A Arbitragem no sistema jurídico brasileiro. in RT, 2000.